Processo C-50/08

Comissão Europeia contra

República Francesa

«Incumprimento de Estado — Artigo 43.º CE — Liberdade de estabelecimento — Notários — Requisito da nacionalidade — Artigo 45.º CE — Actividades ligadas ao exercício da autoridade pública»

onclusões do advogado-geral. P. Cruz Villalón apresentadas em 14 de Se-	
tembro de 2010	I - 4198
Acórdão do Tribunal de Justica (Grande Seccão) de 24 de Majo de 2011	I - 4199

Sumário do acórdão

Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Derrogações — Actividades que fazem parte do exercício da autoridade pública — Actividades notariais — Exclusão — Requisito da nacionalidade para acesso à profissão de notário — Inadmissibilidade

(Artigos 43.º CE e 45.º, primeiro parágrafo, CE)

Não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 43.º CE um Estado-Membro cuja legislação impõe um requisito de nacionalidade para o acesso à profissão de notário, se as actividades confiadas aos notários na ordem jurídica desse Estado-Membro não fizerem parte do exercício da autoridade pública na acepção do artigo 45.°, primeiro parágrafo, CE. A este respeito, o artigo 45.º, primeiro parágrafo, CE constitui uma derrogação à regra fundamental da liberdade de estabelecimento que deve ser objecto de uma interpretação que limite o seu alcance ao estritamente necessário para salvaguardar os interesses que esta disposição permite aos Estados-Membros proteger. Além disso, a derrogação deve restringir-se apenas às actividades que, consideradas em si mesmas, apresentem uma ligação directa e específica ao exercício da autoridade pública.

actos ou as convenções a que as partes livremente aderiram, não podendo assim o notário alterar unilateralmente a convenção que é chamado a autenticar sem ter previamente obtido o consentimento das partes. Além disso, embora seja certo que a obrigação de verificação que incumbe ao notário prossegue um objectivo de interesse geral, contudo, a mera prossecução desse objectivo não pode justificar que as prerrogativas necessárias para esse fim estejam reservadas apenas aos notários nacionais do Estado-Membro em causa nem ser suficiente para que se considere que uma determinada actividade está directa e especificamente ligada ao exercício da autoridade pública.

Para verificar se as actividades atribuídas aos notários comportam uma ligação directa e específica ao exercício da autoridade pública, há que tomar em consideração a natureza das actividades exercidas pelos notários. A este respeito, uma ligação directa e específica ao exercício da autoridade pública na acepção do artigo 45.°, primeiro parágrafo, CE não comporta as diferentes actividades exercidas pelos notários, não obstante os efeitos jurídicos importantes conferidos aos seus actos, na medida em que um acordo de vontade entre as partes, a supervisão ou a decisão do juiz revestem uma importância especial.

Por outro lado, no que respeita à força executória, embora a aposição pelo notário da fórmula executória no acto autêntico confira a este último força executória, esta assenta na vontade de as partes celebrarem um acto ou uma convenção, depois de o notário verificar a respectiva conformidade com a lei, e de lhes conferir a referida força executória. Do mesmo modo, a força probatória de que goza um acto notarial decorre do regime probatório e não tem, por conseguinte, incidência directa na questão de saber se a actividade ao abrigo da qual esse acto é lavrado, considerada em si mesma, tem uma ligação directa e específica ao exercício da autoridade pública, tanto mais se o acto privado, em conformidade com a legislação do Estado-Membro, gozar da mesma fé que o acto autêntico.

Com efeito, no que diz respeito aos actos autênticos, só são objecto de autenticação os

Sucede o mesmo relativamente a actos, como sejam as doações e as sucessões testamentárias

a favor dos herdeiros legitimários, as convenções antenupciais, as constituições de hipotecas, as «ventes en état futur d'achèvement» e os arrendamentos rurais transmissíveis, que devem ser celebrados através de acto notarial sob pena de nulidade, actos nos quais a vontade das partes é preponderante e a prossecução de um interesse geral não basta para que se considere que essas actividades estão directa e especificamente ligadas ao exercício da autoridade pública. No que se refere às missões de cobrança de impostos, de que o notário está encarregado, estas não podem ser consideradas em si mesmas como estando ligadas directa e especificamente ao exercício da autoridade pública. Esta cobrança é realizada pelo notário, por conta do devedor, é seguida de uma entrega dos respectivos montantes ao serviço competente do Estado, não sendo, deste modo, fundamentalmente diferente da respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado.

Por último, no que respeita ao estatuto específico dos notários, em primeiro lugar, resulta que a qualidade dos serviços fornecidos pode variar de um notário para outro, em função, nomeadamente, das aptidões profissionais das pessoas em causa que, nos limites das respectivas competências territoriais, os notários exercem a sua profissão em condições de concorrência, o que não constitui uma característica do exercício da autoridade pública. Em segundo lugar, os notários são directa e pessoalmente responsáveis, perante os seus clientes, pelos danos resultantes dos erros cometidos no exercício das suas actividades profissionais.

(cf. n. os 72, 74-75, 77-82, 84-86, 90-100, 106, 109)